



PROCESSO Nº TST-RR-144000-10.2008.5.01.0245

A C Ó R D ã O
(1.ª Turma)
GMDS/r2/11mb/eo/r

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A despeito das razões expostas pela parte Agravante, deve ser mantida a decisão monocrática Agravada, pois, além de efetivamente analisadas, pela Corte de origem, todas as questões relevantes ao deslinde do feito, o julgamento pela instância a quo observou os estritos limites da lide. **Agravo conhecido e não provido. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE TRABALHO DAS 5H30 ÀS 21H COM INTERVALO DAS 11H ÀS 14H. NECESSIDADE DE OUTRO INTERVALO NA "SEGUNDA PEGADA".** Atendidos os pressupostos do art. 896, "a" e "c", da CLT. **Agravo conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO DAS 5H30 ÀS 21H COM INTERVALO DAS 11H ÀS 14H. NECESSIDADE DE OUTRO INTERVALO NA "SEGUNDA PEGADA"** Buscando prevenir violação do art. 71, *caput*, da CLT, admite-se o Recurso de Revista. **Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO DAS 5H30M ÀS 21H COM INTERVALO DAS 11H ÀS 14H. NECESSIDADE DE OUTRO INTERVALO NA "SEGUNDA PEGADA".** O art. 71, *caput*, da CLT é claro ao estabelecer a necessidade de intervalo mínimo de uma hora "em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda a seis horas". Registrado no acórdão que a jornada de trabalho do reclamante era das 5h30 até às 21h, com intervalo das 11 às 14h, tem-se que foi devidamente concedido o intervalo intrajornada previsto no art. 71, *caput*, da CLT. Mesmo no sistema de dupla pegada, para fins do intervalo



PROCESSO Nº TST-RR-144000-10.2008.5.01.0245

intrajornada, há uma única jornada a ser considerada, de modo que atenta contra o referido dispositivo legal o entendimento que considera devido mais um período de descanso porque a segunda pegada teria ultrapassado o limite de seis horas contínuas de trabalho.
Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º **TST-RR-144000-10.2008.5.01.0245**, em que é Recorrente **AUTO ÔNIBUS BRASÍLIA LTDA.** e Recorrido **KLEBER ABDALA DOS REIS.**

R E L A T Ó R I O

Inconformado com a decisão monocrática (doc. seq. 6), a qual negou seguimento ao seu Agravo de Instrumento, o reclamado interpõe o presente Agravo.

Intimado a se manifestar, o reclamante ficou-se silencioso.

É o relatório.

V O T O

AGRAVO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do Agravo, porque atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

MÉRITO

O Relator, mediante decisão monocrática, negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado. Para tanto, valeu-se dos seguintes fundamentos:



PROCESSO Nº TST-RR-144000-10.2008.5.01.0245

“O Recurso de Revista teve seguimento negado mediante os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (decisão publicada em 29/04/2011 - fls. 249; recurso apresentado em 09/05/2011 - fls. 250).

Regular a representação processual (fls. 40).

Satisfeito o preparo (fls. 169, 215, 211 e 260).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo(s) 5.º, LV e93, IX da Constituição federal.

- violação ao(s) artigo(s)832, da CLT e 535, I e II, e 458, II, todos do CPC.

A análise da fundamentação contida no acórdão recorrido revela que a prestação jurisdicional ocorreu de modo completo e satisfatório, inexistindo qualquer afronta aos dispositivos legais e/ou constitucionais que disciplinam a matéria. Nesse aspecto, sob a ótica da restrição imposta pela OJ 115 da SDI-I do TST, o Recurso não deve ser admitido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo(s)128 e 460, ambos do CPC.

Alega ainda a demandada em seu Recurso de Revista, em síntese, que:

‘...que não restou comprovado o alegado trabalho em todos os sábados, sendo certo que a petição inicial limita o suposto labor aos sábados em 2 dias por mês; que o horário de trabalho aos sábados era apenas das 6 às 11h30min, e não das 6 às 14hh30min, como reconhecido na primeira instância; que merece reforma a sentença para que sejam consideradas as pausas alimentares registradas nas guias, confessadamente usufruídas conforme comprovado pela testemunha, excluindo-se da condenação o pagamento de horas extras além da 2.ª hora diária de intervalo intrajornada, pois inexistiu pedido neste sentido, configurando violação dos artigos 128 e 460 do CPC’.

Em relação ao tema acima, a análise do acórdão não permite verificar quaisquer das alegadas afrontas aos dispositivos apontados, haja vista o registro, *in verbis*:

‘...merece parcial reforma a sentença quanto ao trabalho em todos os sábados (fl. 166), porque o próprio autor afirmou na inicial que trabalhava 2 sábados por mês (fl. 04 - último parágrafo). Também merece reforma a decisão de primeiro grau



PROCESSO Nº TST-RR-144000-10.2008.5.01.0245

quanto ao horário aos sábados, porque a testemunha do autor declarou ‘...que, nos sábados, trabalhavam em apenas uma das pegadas...’ (fl. 158), devendo prevalecer a jornada indicada no recurso das 6 às 11h30min (fl. 198 – item 2.2), em consonância com as declarações da testemunha do autor neste sentido.

Em seguida, tendo em vista a decisão acima proferida no apelo do reclamante, ficam superadas as razões de recurso em relação aos intervalos interjornada e intrajornada (fls. 198/199 - itens 3 a 5). Vale dizer que a sentença recorrida não deferiu o pagamento de 3 horas extras relativas ao intervalo intrajornada, como alega a recorrente (fl. 198 - item 3), mas sim o adicional de 50% relativo a uma hora na segunda ‘pegada’ de trabalho sem o devido intervalo (fl. 167 - 3.º parágrafo), o que foi acima reformado para deferir também o pagamento de 1 hora extra. Inexiste julgamento *ultra petita*.

Dou parcial provimento.’.

INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo(s)71, da CLT.

O acórdão, ao julgar o tema, adotou o entendimento já consagrado pelo TST, por meio das OJs 307 e 354 da SDI/I, o que inviabiliza o seguimento do recurso.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao Recurso de Revista.

No Agravo de Instrumento interposto, sustenta-se a viabilidade do Recurso de Revista ao argumento de que atendeu aos requisitos do artigo 896, alíneas ‘a’, ‘b’, e ‘c’, da CLT.

Sem razão.

Primeiramente, cumpre registrar que o Recurso em exame foi interposto sob a égide das normas do antigo CPC (1973) e da CLT em sua redação anterior às Leis n.ºs 13.015/2014 e 13.467/2017.

Assim, do exame detido da matéria em debate no recurso da parte, em cotejo com os fundamentos do despacho agravado, observa-se que as alegações expostas não logram êxito em demonstrar o desacerto do despacho de admissibilidade, considerando, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte.

Mantém-se, portanto, o despacho negativo de admissibilidade, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações desta decisão.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, *caput*, do CPC/1973, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.”

Inconformado, o reclamado interpõe o presente Agravo, afirmando que está devidamente caracterizada a negativa de prestação



PROCESSO N° TST-RR-144000-10.2008.5.01.0245

jurisdicional, pois a Corte *a quo*, mesmo instada por meio de Embargos de Declaração, não se manifestou sobre os seguintes aspectos: a) a tese de que a CLT somente prevê a concessão de um intervalo intrajornada no decorrer da jornada de trabalho, sendo inviável o deferimento do intervalo em razão da consideração apenas da "segunda pegada", visto que devidamente concedido o intervalo previsto no art. 71 da CLT; b) ausência de pedido de concessão do intervalo intrajornada, em razão da concessão de três horas a título da referida pausa; c) confissão do reclamante da correta anotação dos cartões de ponto, o que obstaría o deferimento do pagamento de labor aos sábados. Renova a alegação de afronta aos arts. 458, II, do CPC/1973, 5.º, LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Aduz, ainda, que está evidenciado o julgamento *extra petita*, visto que inexistente pedido de deferimento do intervalo intrajornada em razão da concessão de 3 horas a título do referido intervalo. Aponta violação dos arts. 128 e 460 do CPC/1973.

Por fim, argumenta que se afigura equivocada a aplicação das Orientações Jurisprudenciais n.ºs 307 e 354 da SBDI-1 do TST, uma vez que a discussão encetada nos autos se refere efetivamente à possibilidade, ou não, de concessão de mais de um intervalo intrajornada na mesma jornada de trabalho.

Ao exame.

A Corte de origem, ao apreciar a questão alusiva ao intervalo intrajornada, veiculada nos Recursos Ordinários do reclamante e do reclamado, assim se manifestou:

“Recurso do reclamante

(...)

Horas extras relativas ao intervalo intrajornada.

Da mesma forma, assiste razão ao reclamante ao pretender o pagamento de 1 hora extra relativa ao intervalo intrajornada na segunda ‘pegada’ de trabalho, e não somente o respectivo adicional de 50% como deferido em primeiro grau (fl. 167-3 0 parágrafo).

Com as devidas vênias, não prospera a sustentação de que a parcela tem natureza indenizatória, sendo devida apenas adicional. Essa matéria, a bem da verdade, já conta com jurisprudência cristalizada no C. TST, conforme Orientações Jurisprudenciais n.ºs 307 e 354, da SDI-1.

Dou provimento.

(...)



PROCESSO Nº TST-RR-144000-10.2008.5.01.0245

Recurso do reclamado

Horas extras.

Em primeiro lugar, deve ser ressaltado que a testemunha do reclamante trabalhou com ele durante três anos, na mesma linha de ônibus (fl. 158 - parte inicial), o que presume a veracidade do depoimento para formar o convencimento do julgador de primeiro grau (fl. 166- antepenúltimo parágrafo).

A testemunha do demandante confirmou a inidoneidade dos cartões de ponto, documentos que foram impugnados pelo autor (ata de fls. 161), ao declarar ‘... que os controles não incluíam todo o horário trabalhado...’ (fl. 158 - parte central). Além disso, a testemunha do autor confirmou a jornada de trabalho apontada na inicial das 5h30m até as 21h, com intervalo das 11 às 14h (fl. 04 - item 06 e fls. 158 - parte inicial), o que foi considerado na fundamentação da sentença de forma correta (fl. 166 – antepenúltimo parágrafo), inclusive em relação à obrigatoriedade de chegada antecipada em 30 minutos, ao trajeto garagem-ponto e ao tempo para prestação de contas.

Diversamente do que foi sugerido no recurso, não entrevejo no depoimento do Sr. Sandro Pires Affonso (fl. 158/159), contradições ou incongruências na narrativa quanto ao tempo despendido antes e ao término da jornada, diferentemente daquele prestado pelo Sr. Eliandro Souza Terra, que simplesmente negou a obrigação do empregado chegar mais cedo na garagem e estimou o tempo da prestação de contas em 3 a 4 minutos, o que se afigura demasiadamente curto. O depoimento da testemunha conduzida pelo autor dá mais credibilidade aos fatos envolvidos na lide.

Desse modo, não há como prevalecer a pretensão da ora recorrente, no sentido de que a prova produzida nos autos deve ser melhor avaliada (fl. 197 30 parágrafo), ocorrendo a prevalência da prova testemunhal do autor sobre a da ré, com fundamento no princípio da livre apreciação da prova devidamente fundamentado (CPC, art. 131).

No entanto, merece parcial reforma a sentença quanto ao trabalho em todos os sábados (fl. 166), porque o próprio autor afirmou na inicial que trabalhava 2 sábados por mês (fl. 04 - último parágrafo). Também merece reforma a decisão de primeiro grau quanto ao horário aos sábados, porque a testemunha do autor declarou ‘...que, nos sábados, trabalhavam em apenas uma das pegadas...’ (fl. 158), devendo prevalecer a jornada indicada no recurso das 6 às 11h30min (fl. 198 - item 2.2), em consonância com as declarações da testemunha do autor neste sentido.

Em seguida, tendo em vista a decisão acima proferida no apelo do reclamante, ficam superadas as razões de recurso em relação aos intervalos interjornada e intrajornada (fls. 198/1 99 - itens 3 a 5). Vale dizer que a sentença recorrida não deferiu o pagamento de 3 horas extras relativas ao intervalo intrajornada, como alega a recorrente (fl. 198 - item 3), mas sim o adicional de 50% relativo a uma hora na segunda ‘pegada’ de trabalho sem o devido intervalo (fl. 167 - 30 parágrafo), o que foi acima reformado para deferir também o pagamento de 1 hora extra. Inexiste julgamento *ultra petita*.



PROCESSO Nº TST-RR-144000-10.2008.5.01.0245

Dou parcial provimento.” (Grifos nossos.)

Irresignado, o reclamado opôs Embargos de Declaração postulando que fosse sanada omissão nas questões por ele articuladas no decorrer do processo, em especial: a) a tese de que a CLT somente prevê a concessão de um intervalo intrajornada no decorrer da jornada de trabalho, sendo inviável o deferimento do intervalo em razão da consideração apenas da “segunda pegada”, visto que devidamente concedido o intervalo do art. 71 da CLT; b) ausência de pedido de concessão do intervalo intrajornada, em razão da concessão de três horas a título do referido intervalo; c) existência de confissão do reclamante da correta anotação dos cartões de ponto, o que obstaría o deferimento do pagamento de labor aos sábados e feriados.

Assim constou no acórdão dos Embargos de Declaração:

“Diversamente do que sustentado nos embargos, o acórdão Embargado apresentou motivação explícita sobre todos os temas suscitados pela ré. No segundo parágrafo de fls. 237 o acórdão é expresso ao afastar a tese ventilada nos itens 03 e 05 do Recurso Ordinário da reclamada, conforme ora transcrito, *verbis*:

‘Em seguida, tendo em vista a decisão acima proferida no apelo do reclamante, ficam superadas as razões de recurso em relação aos intervalos interjornada e intrajornada (fls. 198/199 - itens 3 a 5)...’

Foi mantida a sentença na parte em que desprezados os registros de horário utilizados pela ré. A condenação ao pagamento de 1 (uma) hora extra relativa ao intervalo intrajornada tem amparo no art. 71 da CLT, que estabelece a obrigatoriedade da concessão desta pausa ‘em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda seis horas....., conforme jurisprudência do C. TST citada no aresto (OJs n.º307 e 354, da SDI-I).

Em relação aos sábados, há manifestação expressa, conforme primeiro parágrafo de fls. 237, o mesmo podendo se dizer quanto às férias, que inclusive recebeu análise em tópico próprio (fl. 237), e feriados, cuja condenação foi mantida em razão da prevalência da prova oral sobre a documental, que atesta a inidoneidade dos cartões de ponto, conforme suficientemente fundamentado de fls. 236/237.

Portanto, fica evidente que o inconformismo da Embargante confronta-se com o próprio convencimento deste órgão julgador, pretensão que não se amolda ao escopo dos Embargos de Declaração.

Desse modo, rejeito os embargos.”



PROCESSO Nº TST-RR-144000-10.2008.5.01.0245

Pois bem. A princípio, no que tange às preliminares de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e de julgamento *extra petita*, não merece reparos a decisão ora agravada, pois, além de efetivamente analisadas, pela Corte de origem, todas as questões relevantes ao deslinde do feito, o julgamento pela instância *a quo* observou os estritos limites da lide.

No entanto, assiste razão à parte agravante no tocante ao intervalo intrajornada.

O art. 71, *caput*, da CLT é claro ao estabelecer a necessidade de intervalo mínimo de 1 hora "em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda a seis horas".

Ora, registrado no acórdão que a jornada de trabalho do reclamante era das 5h30 às 21h, com intervalo das 11 às 14h, observa-se que foi devidamente concedido o intervalo intrajornada previsto no art. 71, *caput*, da CLT, não havendo falar-se na necessidade de dois intervalos na mesma jornada, mesmo que a "segunda pegada" tenha duração superior a seis hora, pois, repise-se, a jornada é única.

Portanto, razão assiste ao agravante, visto que atenta contra a disposição legal inserta no artigo 71, *caput*, da CLT, o entendimento que considera devido mais um período de descanso, dentro da mesma jornada, sob o fundamento de que a segunda pegada teria ultrapassado o limite de seis horas contínuas de trabalho.

Passo, portanto, à apreciação do Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento.

MÉRITO

INTERVALO INTRAJORNADA



PROCESSO N° TST-RR-144000-10.2008.5.01.0245

Reportando-me às razões de decidir do Agravo, dou provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista, por violação do art. 71, *caput*, da CLT.

Conforme previsão no Ato SEGJUD.GP n.º 202, de 10.6.2019, proceder-se-á, de imediato, à análise do Recurso de Revista na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da certidão de julgamento do presente Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA

Preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

CONHECIMENTO

INTERVALO INTRAJORNADA

Conheço do Recurso de Revista, por violação do art. 71, *caput*, da CLT, nos termos da fundamentação esposada ao analisar o Agravo de Instrumento.

MÉRITO

INTERVALO INTRAJORNADA

Conhecido o Recurso de Revista, por violação do artigo 71, *caput*, da CLT, dou-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de uma hora extra relativa ao intervalo intrajornada na "segunda pegada" de trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no



PROCESSO N° TST-RR-144000-10.2008.5.01.0245

mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista; III - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, *caput*, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de uma hora extra relativa ao intervalo intrajornada na "segunda pegada" de trabalho.

Brasília, 10 de junho de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
Ministro Relator